



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus

Proc. nº: 0710993-56.2012.8.04.0001.

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - 62ª PROURB.

Requerido: Governo do Estado do Amazonas (Ente Personalizado).

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta em agosto de 2012 pelo *Parquet* Estadual em desfavor do Estado do Amazonas.

Em brevíssima síntese, aduz a inicial que o Centro de Convenções Sambódromo possui diversas irregularidades no tocante à segurança e à prevenção de incêndio e pânico do público em casos de emergência, sobretudo carecendo de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documento essencial para o funcionamento do prédio. Destarte, requer o Ministério Público, pugnando pelo deferimento de medida liminar, que o Estado do Amazonas seja condenado a proceder às devidas vistorias e regularização do estabelecimento.

Documentos às fls. 8/91.

Contestação do Estado do Amazonas, às fls. 94/98, datada de dezembro de 2012, alegando a desatualização das informações do Ministério Público e sustentando que todas as providências já foram tomadas para que o Sambódromo funcione adequadamente.

Documentos às fls. 99/119.

Decisão interlocutória, à fl. 143, intimando o Comandante do Corpo de Bombeiros a prestar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus

informações sobre o caso.

Ofício do Comandante do Corpo de Bombeiros, à fl. 146, datado de 27 de janeiro de 2014, afirmando que **(i)** o Sambódromo não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; **(ii)** o sistema de hidrantes precisa de reparos, porque é antigo e possui perfurações na tubulação; **(iii)** as caixas de hidrantes estão com os equipamentos mínimos necessários incompletos; **(iv)** os eventos de grande só podem ser realizados no Sambódromo com o acompanhamento de bombeiros militares, equipamentos e viaturas, em virtude do despreparo do local na prevenção de sinistros.

É o relatório. Decido.

É cediço que, no direito processual civil, existem dois tipos de tutela de urgência: as tutelas cautelares e as tutelas antecipatórias.

As primeiras, as tutelas cautelares (ex vi arts. 798 e 799 do CPC), são aquelas que o magistrado concede, a requerimento ou de ofício, por meio de decisão liminar, para assegurar instrumentalmente o não perecimento de um direito até o provimento final de mérito, sem que isso satisfaça a pretensão, bem como sem gerar prejuízo à parte adversa. Para tanto, é necessário apenas que esteja presente a "fumaça do bom direito" (*fumus boni iuris*) e o "perigo na demora" (*periculum in mora*).

As tutelas antecipatórias, noutro giro, são aquelas nas quais o magistrado adianta o provimento final de mérito, apenas a requerimento da parte, por meio de decisão liminar, já satisfazendo a integralidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus

da pretensão ou boa parte da pretensão (art. 237 do CPC). No caso da antecipação de tutela, o Diploma Processual prescreve que devam estar presentes a *prova inequívoca das alegações* e o *risco de lesão grave ou de difícil reparação*.

Como é possível perceber, há indubitável semelhança entre os dois institutos, podendo-se apontar, entretanto, como diferenças, que a tutela cautelar não satisfaz o mérito da pretensão, enquanto que a tutela antecipatória é, no mais das vezes, satisfativa; e que, como ensina Athos Gusmão Carneiro¹, a antecipação de tutela possui requisitos mais exigentes, uma vez que a "*prova inequívoca das alegações*" é pressuposto mais rigoroso que apenas a "*fumaça do bom direito*".

O Ministério Público, em suas razões vestibulares, requer a providência liminar com base no *poder geral de cautela* (tutela de urgência cautelar, portanto), pugnando que ao Estado do Amazonas seja determinado que proceda à imediata fiscalização do Sambódromo, por intermédio do Corpo de Bombeiros, "*adotando TODAS as providências previstas na legislação em vigor*".

Observa-se, por conseguinte, que não obstante o *Parquet* fundamentar o seu pedido em provimento cautelar (provocando o poder geral de cautela do juiz), o seu pleito liminar é satisfativo e, outrossim, idêntico ao pleito de mérito. Como se vê na petição inicial, o pedido final do Ministério Público também é de que sejam constatadas as irregularidades,

¹CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. - 4a Edição - Rio de Janeiro: Forense, 2002.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus

adotadas as medidas cabíveis e sanados todos os problemas do estabelecimento. Logo, *por evidente*, o que o Ministério Público requer é uma tutela antecipatória, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, distinta da tutela cautelar.

Todavia, o direito processual brasileiro vive evoluído momento, desde a reforma processual de 2005, em que vigoram os princípios do sincretismo processual e da fungibilidade das formas. Dessa forma, doutrina e tribunais pacificaram entendimento de que as tutelas de urgência (cautelar e antecipatória) podem ser mutuamente confundidas e, não obstante, concedidas, *desde que seus respectivos pressupostos estejam presentes*.

Nessa esteira, colho o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ALIMENTOS PROVISIONAIS. EXEGESE DO ART. 273, § 7.º DO CPC. **FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PRESENTES. PENSÃO ARBITRADA COM MODERAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-Q DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O § 7º do artigo 273 do CPC consagrou a aplicação da regra do princípio da fungibilidade entre a tutela antecipatória e a cautelar, permitindo que se defira, a título de antecipação de tutela, medida cautelar e vice-versa, desde que preenchidos os seus respectivos pressupostos"** (AC n. , de Lages, rel. des. Edson Ubaldo, DJe de 28.07.2009). Havendo fortes indícios da culpa do agravante pelo trágico evento e comprovado o receio de dano irreparável ao sustento da agravada, mostra-se acertada a decisão que deferiu os alimentos provisionais no valor de um salário mínimo*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus

mensal.(TJ-SC - AI: 30664 SC 2010.003066-4, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 08/07/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Camboriú)

Logo, não é verdadeiramente importante que o Ministério Público tenha expressamente requerido medida liminar cautelar ou antecipatória, *desde que tenha requerido alguma tutela de urgência*; para o deferimento da tutela (no caso, da tutela antecipada), portanto, devem estar presentes os seus requisitos (prova inequívoca das alegações e risco de lesão irreparável ou dano de difícil reparação).

Primeiramente, verifico – com facilidade, a propósito – a presença da prova inequívoca das alegações. Explico.

O *Parquet* ajuizou ação, na defesa de interesses difusos e coletivos dos frequentadores do Sambódromo, que têm o direito de frequentar um lugar seguro, e relatou que o Centro de Convenções Sambódromo não atendia a essenciais requisitos mínimos de segurança – mormente, entre outras coisas, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

O Estado do Amazonas, em resposta à inicial, aduziu, ainda em agosto de 2012, que todas as providências haviam sido tomadas. Não obstante, o Comandante do Corpo de Bombeiros, intimado por este Juízo, veio aos autos e alegou, com a propriedade que o cargo lhe outorga, *que o Sambódromo de fato não atende a diversos requisitos essenciais de segurança*, motivo até mesmo pelo qual os bombeiros ficam sempre alerta quando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus

são realizados grandes eventos no estabelecimento.

Ora, a comunicação oficial do Corpo de Bombeiros põe pedra de cal sobre quaisquer dúvidas porventura existentes: o Sambódromo não é estabelecimento prevenido contra catástrofes, suscetíveis principalmente em grandes eventos. Trata-se de situação temerária.

Essa constatação – de que o Sambódromo realmente não atende aos requisitos de segurança – nos leva inevitavelmente ao segundo requisito da concessão de tutela antecipada: **o risco de lesão grave ou dano de difícil reparação**, que também reputo presente *in casu*.

O Centro de Convenções Sambódromo, por ser estabelecimento de grande porte, dificilmente recebe eventos pequenos. Logo, quaisquer realizações lá sediadas (v.g. *Carnaboi*, *Boi Manaus* etc.) são destinadas a, invariavelmente, milhares de pessoas.

A propósito, em consulta a enciclopédia online², é possível ver que o Centro de Convenções Sambódromo tem capacidade para mais de 100 (cem) mil pessoas, e que é o maior centro de convenções do gênero, não sendo pareado pelo Anhembi, em São Paulo, ou pela Sapucaí, no Rio de Janeiro.

Obviamente, é inadmissível que um sítio como esse não seja extrema e cautelosamente precavido contra incêndios e outros sinistros, haja vista que qualquer tumulto generalizado ocorrido nas dependências do estabelecimento pode se tornar, em questão de segundos, tragédia avassaladora e de grandes proporções.

²http://pt.wikipedia.org/wiki/Centro_de_Conven%C3%A7%C3%B5es_de_Manauas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus

Eis aí o risco de lesão grave ou de difícil reparação: o risco ao qual se submetem milhares de foliões ao frequentar um estabelecimento despreparado para receber, com o devido cuidado, as multidões que recebe, *não obstante existir essa ação civil pública desde o ano de 2012.*

Ademais, importante frisar que estão por vir as festividades do Carnaval (em março de 2014), nas quais o Sambódromo é amplamente utilizado. Não obstante as dificuldades financeiras encontradas pelas escolas de samba de Manaus, os desfiles alegóricos já foram veementemente confirmados, e o risco ao qual serão submetidos profissionais e público deve ser afastado, se não com a imediata adequação do local às exigências legais, com a indispensável interdição do Sambódromo a bem da incolumidade pública.

Presentes os pressupostos da referida tutela de urgência (e, ressalte-se: de emergência), impõe-se o deferimento do pedido de medida liminar cautelar, que, utilizando-me da fungibilidade das formas que a lei me outorga (art. 273 do CPC), converto em antecipação dos efeitos da tutela.

DECISÃO.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, para determinar a **INTERDIÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES SAMBÓDROMO** até que o Estado do Amazonas adote as medidas cabíveis para sanar os vícios apontados à fl. 146 dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Manaus

autos (reproduzidos no capítulo relatorial), o que deverá ser comprovado perante este Juízo. O descumprimento desta ordem de interdição importará em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, extensível solidariamente ao responsável pelo Sambódromo, sem prejuízo de outras responsabilidades cíveis e penais.

Determino que a presente decisão seja afixada integralmente nas portas de acesso do estabelecimento. Intime-se, com urgência, o Estado do Amazonas, na pessoa de seu Procurador-Geral, e por meio da Secretaria de Estado de Cultura, o responsável pelo Sambódromo, para imediato cumprimento da decisão, sob as penas da lei.

Oficie-se o Corpo de Bombeiros, com inteiro teor da decisão.

Expeçam-se os mandados, com urgência.

Intime-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito